

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 64/2012

de 20 de dezembro

Procede à segunda alteração à Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (Orçamento do Estado para 2012), no âmbito da iniciativa para o reforço da estabilidade financeira, alterando ainda as Leis n.ºs 112/97, de 16 de setembro, e 8/2012, de 21 de fevereiro, a Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de fevereiro, e os Decretos-Leis n.ºs 229/95, de 11 de setembro, 287/2003, de 12 de novembro, 32/2012, de 13 de fevereiro, 127/2012, de 21 de junho, 298/92, de 31 de dezembro, 164/99, de 13 de maio, e 42/2001, de 9 de fevereiro.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — A presente lei procede à segunda alteração à Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, alterada pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio.

2 — A presente lei altera ainda as Leis n.ºs 112/97, de 16 de setembro, e 8/2012, de 21 de fevereiro, a Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de fevereiro, e os Decretos-Leis n.ºs 229/95, de 11 de setembro, 287/2003, de 12 de novembro, 32/2012, de 13 de fevereiro, 127/2012, de 21 de junho, 298/92, de 31 de dezembro, 164/99, de 13 de maio, e 42/2001, de 9 de fevereiro.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro

Os artigos 15.º, 56.º, 65.º, 84.º, 103.º-A e 107.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, alterada pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.º

[...]

- 1 —
- 2 —

3 — Ficam ainda excecionadas da aplicação do previsto no n.º 1 todas as transferências realizadas pelos institutos do Ministério da Solidariedade e da Segurança Social ao abrigo do protocolo de cooperação celebrado entre este Ministério e as uniões representativas das instituições de solidariedade social, bem como as transferências realizadas no âmbito de programas nacionais ou comunitários, protocolos de gestão do rendimento social de inserção, rede nacional de cuidados continuados integrados e Fundo de Socorro Social.

4 — O previsto no número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, às transferências efetuadas pelos institutos do Ministério da Solidariedade e da Segurança Social durante o ano de 2011.

Artigo 56.º

[...]

1 — É inscrita no orçamento dos encargos gerais do Estado uma verba no montante de € 7 394 370 a distribuir pelas freguesias referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 5-A/2002, de 11 de janeiro, e 67/2007,

de 31 de dezembro, e pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, para satisfação das remunerações e dos encargos dos presidentes das juntas que tenham optado pelo regime de permanência, a tempo inteiro ou a meio tempo, deduzidos dos montantes relativos à compensação mensal para encargos a que os mesmos eleitos teriam direito se tivessem continuado em regime de não permanência, que sejam solicitados junto da Direção-Geral das Autarquias Locais, através do preenchimento de formulário eletrónico próprio até 15 de dezembro de 2012.

2 —

Artigo 65.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

6 — Os municípios que cumpram os limites de endividamento líquido calculado nos termos da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de junho, 67-A/2007, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 22/2012, de 30 de maio, podem substituir a redução do endividamento referido no número anterior por uma aplicação financeira a efetuar obrigatoriamente junto da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E. P. E., no mesmo montante em falta para integral cumprimento das reduções previstas no presente artigo.

7 — A aplicação financeira referida no número anterior é efetuada até 15 de dezembro de 2012, só podendo ser utilizada para efeitos de redução de pagamentos em atraso há mais de 90 dias ou do endividamento municipal.

8 — (*Anterior n.º 6.*)

Artigo 84.º

[...]

1 — Fica o Governo autorizado, nos termos da alínea h) do artigo 161.º da Constituição, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, a conceder empréstimos e a realizar outras operações de crédito ativas, até ao montante contratual equivalente a € 10 600 000 000, incluindo a eventual capitalização de juros, não contando para este limite os montantes referentes a reestruturação ou consolidação de créditos do Estado.

- 2 —
- 3 —
- 4 —

Artigo 103.º-A

Garantias no âmbito de investimentos financiados pelo Banco Europeu de Investimento

1 — Fica o Governo autorizado a conceder garantias pessoais, com carácter excecional, para cobertura de responsabilidades assumidas no âmbito de investimentos financiados pelo Banco Europeu de Investimento, no quadro da prestação ou do reforço de garantias em conformidade com as regras gerais da gestão de créditos desse Banco, ao abrigo do regime jurídico da concessão

de garantias pessoais pelo Estado, aprovado pela Lei n.º 112/97, de 16 de setembro, o qual será aplicável com as necessárias adaptações tendo em conta a finalidade da garantia a prestar.

2 — As garantias concedidas ao abrigo do n.º 1 enquadram-se no limite fixado no n.º 1 do artigo 91.º, cobrindo parte dos montantes contratuais da carteira de projetos objeto da garantia.

Artigo 107.º

[...]

1 —

2 — Podem excepcionar-se do disposto no número anterior, nos termos e condições a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, os empréstimos e as amortizações destinados ao financiamento de projetos com participação de fundos comunitários, à regularização de pagamentos em atraso ou para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução orçamental das regiões autónomas.

3 — Excepcionalmente e no âmbito da estratégia de regularização da dívida comercial da Região Autónoma da Madeira, fica o Governo autorizado a conceder a garantia do Estado ao refinanciamento daquela dívida, até ao montante de € 1 100 000 000, ao abrigo do regime jurídico da concessão de garantias pessoais pelo Estado, aprovado pela Lei n.º 112/97, de 16 de setembro, o qual será aplicável com as necessárias adaptações tendo em conta a finalidade da garantia a prestar, enquadrando-se a referida garantia no limite fixado no n.º 1 do artigo 91.º

4 — *(Anterior n.º 3.)*»

Artigo 3.º

Alteração dos mapas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV anexos à Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro

Os mapas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, alterada pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, são alterados de acordo com as redações constantes dos anexos I a XV à presente lei, da qual fazem parte integrante.

Artigo 4.º

Aditamento ao mapa a que se refere o artigo 7.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro

É aditado ao mapa de alterações e transferências orçamentais a que se refere o artigo 7.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, alterada pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, o n.º 16-A, com a seguinte redação:

«16-A — Transferência para o Orçamento do Estado e respetiva aplicação na despesa dos saldos do Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P. (INAC, I. P.), constantes do orçamento do ano económico anterior, relativos a receitas das taxas de segurança aeroportuária, desde que se destinem a ser transferidos para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, para a Polícia de Segurança Pública e para a Guarda Nacional Republicana, do Ministério da Administração Interna.»

Artigo 5.º

Fundo de Regularização Municipal

1 — As verbas retidas ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 65.º da Lei n.º 64-B/2011, de 31 de dezembro, alterada pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, têm como

limite máximo 20 % do respetivo montante global, sendo incorporadas no Fundo de Regularização Municipal.

2 — As verbas retidas até ao limite do disposto no número anterior destinam-se ao pagamento das dívidas a fornecedores dos respetivos municípios.

3 — Os pagamentos aos fornecedores dos municípios, a efetuar pela Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL), são efetuados de acordo com os procedimentos constantes dos n.ºs 3 e 4 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 120/2012, de 19 de junho.

Artigo 6.º

Transferências para o Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas

1 — Fica o Governo autorizado a transferir do orçamento do Ministério da Defesa Nacional para o Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas o montante máximo de € 20 000 000, para fazer face ao pagamento dos complementos de pensão a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 269/90, de 31 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 73/91, de 9 de fevereiro, 328/91, de 5 de setembro, 160/94, de 4 de junho, e 76/2009, de 1 de junho.

2 — Os montantes transferidos nos termos do número anterior são obrigatoriamente restituídos ao Ministério da Defesa Nacional pelo Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, mediante retenção por parte deste Ministério do produto da rentabilização dos bens imóveis que lhe estejam afetos.

Artigo 7.º

Alteração à Lei n.º 112/97, de 16 de setembro

O artigo 12.º da Lei n.º 112/97, de 16 de setembro, que estabelece o regime jurídico da concessão de garantias pessoais pelo Estado ou por outras pessoas coletivas de direito público, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º

[...]

Sob pena de caducidade da garantia, os créditos garantidos terão prazos de utilização não superiores a cinco anos e deverão ser totalmente reembolsados no prazo máximo de 30 a 50 anos a contar das datas dos respetivos contratos.»

Artigo 8.º

Alteração à Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro

O artigo 5.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro (aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas), alterada pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1 — Os titulares de cargos políticos, dirigentes, gestores e responsáveis pela contabilidade não podem assumir compromissos que excedam os fundos disponíveis, referidos na alínea f) do artigo 3.º

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —»

Artigo 9.º

Alteração à Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de fevereiro

O artigo 28.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de fevereiro (Lei de Finanças das Regiões Autónomas), alterada pela Lei Orgânica 1/2010, de 29 de março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 28.º

[...]

1 — *(Atual corpo do artigo.)*

2 — No âmbito de programas de ajustamento económico e financeiro das Regiões, pode ser contraída dívida fundada para consolidação de dívida e regularização de pagamentos em atraso, desde que autorizado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.»

Artigo 10.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 229/95, de 11 de setembro

Os artigos 1.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 12.º, 14.º, 15.º, 18.º e 22.º do regime jurídico da cobrança do IVA e do pagamento dos reembolsos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 229/95, de 11 de setembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 472/99, de 8 de novembro, 160/2003, de 19 de julho, e 124/2005, de 3 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Locais de cobrança

1 — O pagamento do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) deve ser efetuado nos locais de cobrança legalmente autorizados.

2 — Para efeitos do número anterior consideram-se ‘locais de cobrança legalmente autorizados’ as secções de cobrança dos serviços de finanças, os balcões dos CTT, bem como as instituições de crédito que tenham celebrado os necessários acordos com a Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E. P. E. (IGCP).

3 — O pagamento do imposto pode ainda ser feito através de sistema de pagamento automático Multibanco ou do serviço de Homebanking nas instituições de crédito que o disponibilizem.

4 — A certificação ou o recibo emitido pelas entidades cobradoras da receita constitui prova de pagamento.

5 — As normas deste diploma não se aplicam ao imposto cuja liquidação e cobrança compete aos serviços aduaneiros nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 28.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, abreviadamente designado Código do IVA.

Artigo 4.º

Meios de pagamento

1 — O pagamento do imposto só pode ser efetuado:

a)

b) Por cheque sacado sobre instituição de crédito localizada no território nacional ou em outro Estado membro da União Europeia, ou no Espaço Económico Europeu;

c) Por transferência bancária, efetuada mediante instituição de crédito localizada no território nacional ou em outro Estado membro da União Europeia, ou no Espaço Económico Europeu, devendo conter a referência de pagamento;

d) Através de outras entidades cobradoras que, para esse efeito, venham a celebrar com o IGCP os necessários acordos.

2 — *(Revogado.)*3 — *(Revogado.)*

Artigo 5.º

Certidão de dívida

Quando não for efetuado o pagamento do imposto ou o pagamento se mostre insuficiente face ao valor do imposto apurado pelo sujeito passivo na declaração periódica enviada, é extraída a respetiva certidão de dívida, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 27.º do Código do IVA.

Artigo 6.º

Compensação

1 — Quando o valor do pagamento efetuado for superior ao do imposto apurado com base nos valores indicados na declaração periódica correspondente, a diferença daí resultante é creditada em conta corrente, para efeitos da sua compensação com o imposto que vier a mostrar-se devido.

2 — Ultrapassado o prazo previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Código do IVA e após o pagamento da liquidação oficiosa apurada nos termos do n.º 1 do mesmo artigo, à data da apresentação da respetiva declaração periódica será o valor de imposto considerado nos termos seguintes:

a) Se superior ao valor da referida liquidação oficiosa, será este tido em conta, mostrando-se apenas devida a diferença;

b) Se inferior ao valor da referida liquidação oficiosa, será a diferença creditada em conta corrente para efeitos de compensação em imposto que venha a mostrar-se devido;

c) Se houver imposto a favor do sujeito passivo, apurado na declaração periódica, será este creditado na conta corrente para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 22.º do Código do IVA, ficando o valor da liquidação oficiosa disponível para compensação em imposto que venha a mostrar-se devido.

Artigo 7.º

Erros na liquidação

Havendo erro na liquidação resultante dos factos previstos no n.º 6 do artigo 78.º do Código do IVA e não efetuando o sujeito passivo a respetiva regularização pela forma e no prazo estabelecido no Código do IVA, a Autoridade Tributária e Aduaneira procede à retificação das declarações dos sujeitos passivos e emite a liquidação adicional que se mostrar devida, nos termos do artigo 87.º do mesmo Código, sem prejuízo de proceder a compensações com eventuais créditos que se encontrem disponíveis em conta corrente.

a) *(Revogada.)*b) *(Revogada.)*

Artigo 8.º

Utilização dos créditos

1 — Para efeitos de utilização em períodos de imposto seguintes, são creditados na conta corrente do sujeito passivo os seguintes montantes:

a) Créditos apurados em declarações periódicas enviadas depois do termo do prazo previsto no artigo 41.º do Código do IVA;

b) Créditos resultantes de declarações periódicas de substituição, submetidas no prazo estabelecido no n.º 6 do artigo 78.º do referido Código, os quais serão repercutidos nas declarações periódicas dos períodos de imposto seguintes àqueles a que se reportam.

- 2 — *(Revogado.)*
- 3 — *(Revogado.)*
- 4 — *(Revogado.)*
- 5 — *(Revogado.)*

Artigo 9.º

Pagamento inconsistente

Sempre que for efetuado um pagamento que não corresponda a qualquer valor autoliquidado, deverá a respetiva importância ser creditada em conta corrente, para efeitos da sua compensação em imposto que venha posteriormente a mostrar-se devido.

Artigo 10.º

Documento único de cobrança

Para efeitos do disposto no artigo 92.º do Código do IVA, a Autoridade Tributária e Aduaneira remete ao sujeito passivo devedor o documento único de cobrança a que se refere o artigo 11.º do regime da tesouraria do Estado, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de junho.

Artigo 12.º

Pagamentos nulos

São considerados nulos todos os pagamentos que, nos termos legais, não permitam a arrecadação da receita relativa ao IVA, nomeadamente os efetuados com cheques sem provisão ou sem observância dos necessários requisitos formais, procedendo a Autoridade Tributária e Aduaneira à extração de certidão de dívida, nos termos do n.º 6 do artigo 27.º do Código do IVA.

Artigo 14.º

Pedido de reembolso

1 — Os reembolsos do IVA são solicitados:

a) Nos casos previstos nos n.ºs 5 e 6 do artigo 22.º do Código do IVA, através da declaração prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º ou, tratando-se de sujeitos passivos abrangidos pelo regime especial dos pequenos retalhistas, na declaração referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 67.º, ambas do mesmo Código;

b) Nos demais casos previstos na lei, em formulário de modelo aprovado.

2 — Apresentado o pedido de reembolso, fica o sujeito passivo impedido de proceder à dedução prevista no n.º 4 do artigo 22.º do Código do IVA pela respetiva importância, até à comunicação da decisão que recair sobre o pedido.

3 — Para efeitos de concessão do reembolso, são considerados apenas os pedidos que constem de declaração periódica enviada dentro do respetivo prazo legal, ainda que se trate de declaração de substituição, sem prejuízo dos respetivos acertos em conta corrente resultantes de valores apurados em declarações apresentadas para além do referido prazo.

4 — Sempre que o sujeito passivo seja devedor de IVA é suspensa a concessão de reembolsos que não estejam garantidos nos termos do artigo 22.º do Código do IVA, até que o imposto seja pago ou garantido nos termos do artigo 169.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, sem prejuízo de poder ser efetuada a compensação com créditos tributários, nos termos do artigo 90.º deste Código.

5 — No caso de cessação de atividade, de alteração para um dos regimes especiais ou quando o sujeito passivo passe a praticar exclusivamente operações isentas que não conferem direito à dedução, os pedidos de reembolso apenas são considerados se solicitados em declaração apresentada dentro do prazo fixado no n.º 2 do artigo 98.º do Código do IVA.

Artigo 15.º

Pagamento dos reembolsos

1 — O pagamento dos reembolsos do IVA é efetuado pelo IGCP por ordem da Direção de Serviços de Reembolsos da Autoridade Tributária e Aduaneira, através de transferência bancária para conta indicada pelo sujeito passivo, que se mostre válida e vigente em qualquer instituição de crédito localizada em território nacional ou em outro Estado membro da União Europeia, ou no Espaço Económico Europeu.

2 — Na falta das condições referidas no número anterior, o pagamento dos reembolsos será efetuado por cheque do IGCP.

3 — O meio de pagamento a que se refere o número anterior tem o prazo de validade de 60 dias.

4 — *(Revogado.)*

5 — *(Revogado.)*

Artigo 18.º

Anexos à declaração periódica

1 — Os anexos relativos às operações que, nos termos do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de agosto, alterado pela Lei n.º 2/92, de 9 de março, pelo Decreto-Lei n.º 166/94, de 9 de junho, pela Lei n.º 39-B/94, de 27 de dezembro, pelo decreto-lei n.º 91/96, de 12 de julho, e pelas Leis n.ºs 16-A/2002, de 31 de maio, 39/2005, de 24 de junho, 26-A/2008, de 27 de junho, 12-A/2010, de 30 de junho, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, e pela Lei n.º 14-A/2012, de 30 de março, se considerem localizadas em cada uma das regiões autónomas, devem ser submetidos com a respetiva declaração periódica da qual são parte integrante.

2 — *(Revogado.)*

Artigo 22.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2012.»

Artigo 11.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 229/95, de 11 de setembro

É aditado o artigo 4.º-A ao Decreto-Lei n.º 229/95, de 11 de setembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 472/99, de 8 de novembro, 160/2003,

de 19 de julho, e 124/2005, de 3 de agosto, com a seguinte redação:

«Artigo 4.º-A

Formas de pagamento

Para cumprimento da obrigação de pagamento do imposto, estabelecida no artigo 27.º do Código do IVA, os sujeitos passivos devem utilizar, consoante o caso, um dos seguintes documentos a obter no Portal das Finanças:

- a) Documento de pagamento gerado após a submissão da respetiva declaração periódica;
- b) Guia de pagamento do modelo P2, DUC (Documento Único de Cobrança), aprovado pela Portaria n.º 92/2004, de 23 de janeiro.»

Artigo 12.º

Norma revogatória

São revogados os artigos 2.º e 3.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º, as alíneas a) e b) do artigo 7.º, os n.ºs 2 a 5 do artigo 8.º, os artigos 11.º e 13.º, os n.ºs 4 e 5 do artigo 15.º, os artigos 16.º e 17.º e o n.º 2 do artigo 18.º, bem como os artigos 19.º a 21.º, do Decreto-Lei n.º 229/95, de 11 de setembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 472/99, de 8 de novembro, 160/2003, de 19 de julho, e 124/2005, de 3 de agosto.

Artigo 13.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro

O artigo 15.º-N do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, aditado pela Lei n.º 60-A/2011, de 30 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.º-N

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — O valor patrimonial tributário para efeitos exclusivamente de IMI, fixado nos termos do disposto nos números anteriores, é objeto de notificação ao respetivo titular e passível de reclamação ou impugnação nos termos gerais.

6 — No caso de prédios ou partes de prédios abrangidos pelo n.º 1 cujas rendas sejam atualizadas nos termos do n.º 10 do artigo 33.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto, ou com base no rendimento anual bruto corrigido (RABC), nos termos previstos na alínea c) do n.º 2 do artigo 35.º ou no n.º 7 do artigo 36.º da mesma lei, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 1 com referência ao valor anual da renda atualizada.

7 — Os proprietários, usufrutuários ou superficiários de prédios urbanos arrendados por contrato de arrendamento para habitação celebrado antes da entrada em vigor do Regime de Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou por contrato de arrendamento para fins não habitacionais celebrado antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 257/95, de 30 de setembro, que beneficiem do regime previsto no presente artigo devem apresentar, anualmente, no período compreendido entre 1 de novembro

e 15 de dezembro, participação de que conste o valor da renda mensal devida relativa ao mês de dezembro e a identificação fiscal do inquilino, conforme modelo aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

8 — *(Revogado.)*

9 — A participação referida no número anterior deve ser acompanhada da cópia do recibo ou canhoto do recibo da renda relativa ao mês de dezembro ou do mapa mensal de cobrança de rendas, nos casos em que a renda seja recebida por uma entidade representativa do senhorio.

10 — *(Anterior corpo do n.º 6.)*

a) *[Anterior alínea a) do n.º 6.]*

b) *[Anterior alínea b) do n.º 6.]*

c) *[Anterior alínea c) do n.º 6.]*

d) *[Anterior alínea d) do n.º 6.]*

e) *[Anterior alínea e) do n.º 6.]*

f) *[Anterior alínea f) do n.º 6.]*

g) Atualização da renda nos termos previstos nos artigos 30.º a 37.º ou 50.º a 54.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 31/2012, de 14 de agosto, exceto nas situações referidas no n.º 6;

h) Falta de apresentação da participação ou dos elementos previstos nos n.ºs 7 e 9.

11 — A falsificação, viciação e alteração dos elementos referidos nos n.ºs 3, 4 e 9 ou as omissões ou inexatidões das participações previstas no n.º 2 ou 7, quando não devam ser punidos pelo crime de fraude fiscal, constituem contraordenação punível nos termos do artigo 118.º ou 119.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho.»

Artigo 14.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de fevereiro

O artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de fevereiro, que estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2012, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 30.º

[...]

- 1 —
- 2 — A concessão de financiamentos no âmbito do empréstimo-quadro contratado entre a República Portuguesa e o Banco Europeu de Investimento é objeto de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da coordenação do QREN, fixando as condições de acesso e de utilização dos financiamentos a conceder pelo Estado, através do Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, I. P. (IFDR, I. P.) ou das instituições de crédito aderentes à utilização desses financiamentos, às entidades beneficiárias do empréstimo-quadro.

3 —

4 —

5 —

Artigo 15.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho (contempla as normas legais disciplinadoras dos procedi-

mentos necessários à aplicação da Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso, e à operacionalização da prestação de informação nela prevista), passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

a) ‘Titulares de cargos políticos’, aqueles que se encontram investidos em cargos políticos com competências para assunção de compromissos ou autorização de despesas e pagamentos;

b) ‘Dirigentes’, aqueles que se encontram investidos em cargos de direção superior de 1.º e 2.º graus, ou equiparados a estes para quaisquer efeitos, bem como os membros do órgão de direção dos institutos públicos;

c) [Anterior alínea b).]

d) [Anterior alínea c).]»

Artigo 16.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro

O artigo 152.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 31-A/2012, de 10 de fevereiro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 242/2012, de 7 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 152.º

Empresas-mãe de instituições de crédito e empresas de investimento sujeitas a supervisão em base consolidada

1 — As medidas previstas no presente título são aplicáveis, com as devidas adaptações, às empresas-mãe que tenham como filial, na aceção da alínea e) do n.º 2 do artigo 130.º, uma ou mais instituições de crédito ou empresas de investimento que exerçam as atividades previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 199.º-A sujeitas a supervisão em base consolidada, desde que se verifiquem os pressupostos legais da sua aplicação em relação a qualquer uma dessas suas filiais.

2 — A aplicação de medidas de resolução às empresas-mãe referidas no número anterior não prejudica a possibilidade de o Banco de Portugal aplicar o mesmo tipo de medidas às filiais em relação às quais se encontrem reunidos os pressupostos legais necessários para esse efeito.

3 — Na aplicação das medidas previstas no presente título às empresas-mãe referidas no n.º 1, o Banco de Portugal procura minimizar o impacto sobre o grupo no seu todo, de modo a preservar, sempre que possível, a estabilidade e o valor do mesmo.»

Artigo 17.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio

1 — Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 8.º, 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio, (regula a garantia de alimentos devidos a menores), alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 — É constituído, no âmbito do ministério responsável pela área da solidariedade e da segurança social,

o Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos a Menores, adiante designado por Fundo, gerido em conta especial pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. (IGFSS, I. P.).

2 —

3 — O pagamento das prestações referidas no número anterior é efetuado pelo IGFSS, I. P., na qualidade de gestor do Fundo, por ordem do tribunal competente.

Artigo 3.º

[...]

1 —

a)

b) O menor não tenha rendimento ílquido superior ao valor do indexante dos apoios sociais (IAS) nem beneficie nessa medida de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre.

2 — Entende-se que o alimentado não beneficia de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre, superiores ao valor do IAS, quando a capitação do rendimento do respetivo agregado familiar não seja superior àquele valor.

3 — O agregado familiar, os rendimentos a considerar e a capitação dos rendimentos, referidos no número anterior, são aferidos nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, alterado pela Lei n.º 15/2011, de 3 de maio, e pelos Decretos-Leis n.ºs 113/2011, de 29 de novembro, e 133/2012, de 27 de junho.

4 — Para efeitos da capitação do rendimento do agregado familiar do menor, considera-se como requerente o representante legal do menor ou a pessoa a cuja guarda este se encontre.

5 — As prestações a que se refere o n.º 1 são fixadas pelo tribunal e não podem exceder, mensalmente, por cada devedor, o montante de 1 IAS, devendo aquele atender, na fixação deste montante, à capacidade económica do agregado familiar, ao montante da prestação de alimentos fixada e às necessidades específicas do menor.

6 — Os menores que estejam em situação de internamento em estabelecimentos de apoio social, públicos ou privados sem fins lucrativos, cujo funcionamento seja financiado pelo Estado ou por pessoas coletivas de direito público ou de direito privado e utilidade pública, bem como os internados em centros de acolhimento, centros tutelares educativos ou de detenção, não têm direito à prestação de alimentos atribuída pelo Fundo.

Artigo 4.º

[...]

1 —

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, o tribunal pode solicitar a colaboração e informações de outros serviços e de entidades públicas ou privadas que conheçam as necessidades e a situação socioeconómica do alimentado e do seu agregado familiar.

3 — A decisão a que se refere o n.º 1 é notificada ao Ministério Público, ao representante legal do menor ou à pessoa a cuja guarda este se encontre, e ao IGFSS, I. P.

4 — O IGFSS, I. P., inicia o pagamento das prestações, por conta do Fundo, no mês seguinte ao da notificação da decisão do tribunal, não havendo lugar ao pagamento de prestações vencidas.

5 — A prestação de alimentos é devida a partir do 1.º dia do mês seguinte ao da decisão do tribunal.

Artigo 5.º

[...]

1 —

2 — O IGFSS, I. P., após o pagamento da primeira prestação a cargo do Fundo, notifica o devedor para, no prazo máximo de 30 dias úteis a contar da data da notificação, efetuar o reembolso.

3 — Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que o reembolso tenha sido efetuado, o IGFSS, I. P., aciona o sistema de cobrança coerciva das dívidas à segurança social, mediante a emissão da certidão de dívida respetiva.

4 — *(Revogado.)*

5 — *(Revogado.)*

6 — *(Revogado.)*

Artigo 6.º

[...]

O devedor pode efetuar o reembolso ao IGFSS, I. P., em numerário, cheque, vale postal, transferência bancária, ou qualquer outro meio legal de pagamento.

Artigo 8.º

Receitas e despesas do Fundo

1 — Constituem receitas próprias do Fundo:

a) As dotações inscritas no Orçamento do Estado;

b) As importâncias provenientes do reembolso das prestações;

c) As importâncias provenientes da restituição das prestações indevidamente pagas e os correspondentes juros de mora;

d) Outras importâncias que lhe sejam atribuídas.

2 — Constituem despesas do Fundo as prestações pagas.

Artigo 9.º

[...]

1 —

2 — O IGFSS, I. P., o ISS, I. P., o representante legal do menor ou a pessoa à guarda de quem este se encontra devem comunicar ao tribunal qualquer facto que possa determinar a alteração ou a cessação das prestações a cargo do Fundo.

3 — Para efeitos dos números anteriores, deve o IGFSS, I. P., comunicar ao tribunal competente os reembolsos efetuados pelo devedor.

4 — A pessoa que recebe a prestação fica obrigada a renovar anualmente a prova, perante o tribunal competente, de que se mantém os pressupostos subjacentes à sua atribuição.

5 —

6 — O tribunal notifica o IGFSS, I. P., da decisão que determine a cessação do pagamento das prestações a cargo do Fundo.

Artigo 10.º

Restituição das prestações

1 — As prestações pagas indevidamente são objeto de restituição por parte de quem as tenha recebido, no

prazo de 30 dias após a notificação para o efeito, efetuada pelo IGFSS, I. P.

2 — Findo o prazo previsto no número anterior sem que as prestações indevidamente pagas tenham sido restituídas, o IGFSS, I. P., emite certidão de dívida para efeitos de cobrança coerciva em processo executivo de dívidas à segurança social.»

2 — São revogados os n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio.

Artigo 18.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de fevereiro (cria as secções de processo executivo do sistema de solidariedade e segurança social, define as regras especiais daquele processo e adequa a organização e a competência dos tribunais administrativos e tributários), alterado pelo Decreto-Lei n.º 112/2004, de 13 de maio, e pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 20/2012, de 14 de maio, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 —

2 — Para efeitos do presente diploma, consideram-se dívidas à segurança social todos os montantes devidos às instituições do sistema de segurança social ou pagos indevidamente por estas a pessoas singulares, coletivas ou outras entidades a estas legalmente equiparadas, designadamente:

a) Contribuições, quotizações, taxas, incluindo as adicionais e juros;

b) Prestações, subsídios e financiamentos de qualquer natureza, incluindo juros;

c) Coimas e outras sanções pecuniárias, custas e outros encargos legais;

d) Reposições de pagamentos indevidos efetuados por qualquer instituição do sistema de segurança social.

3 — O processo de execução de dívidas à segurança social aplica-se ainda às situações de incumprimento relativas a dívidas, reembolsos, reposições e restituições de prestações de qualquer natureza pagas pelo Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, pelo Fundo de Garantia Salarial e pelo Fundo de Socorro Social.»

Artigo 19.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 23 de novembro de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 18 de dezembro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 19 de dezembro de 2012.

Pelo Primeiro-Ministro, *Vitor Louçã Rabaça Gaspar*,
Ministro de Estado e das Finanças.

MAPA I

Receitas dos serviços integrados, por classificação económica

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
...
	RECEITAS DE CAPITAL			
...
12	PASSIVOS FINANCEIROS			
...
02	Títulos a Curto Prazo
...
02	Sociedades financeiras	52.347.445.949	93.695.453.633	...
...
03	Títulos a Médio e Longo Prazos
...
02	Sociedades financeiras	9.794.149.777	14.224.293.459	153.697.898.459
...
...
13	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL			
01	Outras
...
99	Outras	876.046.506	876.148.498	876.148.498
	<i>Total das receitas de capital</i>			159.098.026.132
...
				197.969.151.357

MAPA II

Despesas dos serviços integrados, por classificação orgânica, especificadas por capítulos

ANO ECONÓMICO DE 2012

CAPÍTULO	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR CAPÍTULOS	POR MINISTÉRIOS
	(...)		
	03 - FINANÇAS		164.042.517.158
	(...)		
05	PROTEÇÃO SOCIAL	4.970.759.356	
	(...)		
60	DESPESES EXCEPCIONAIS	25.609.653.988	
	(...)		
	10 - SAÚDE		9.764.835.658
	(...)		

ANO ECONÓMICO DE 2012

CAPÍTULO	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR CAPÍTULOS	POR MINISTÉRIOS
03	INTERVENÇÃO NA ÁREA DOS CUIDADOS DE SAÚDE (...)	9.695.718.366	
	12 - SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL (...)		7.873.244.989
04	SEGURANÇA SOCIAL - TRANSFERÊNCIAS (...)	7.836.272.093	
	TOTAL GERAL		197.969.151.357

Fonte: MF/DGO

MAPA III

Despesas dos serviços integrados, por classificação funcional

ANO ECONÓMICO DE 2012

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBFUNÇÕES	POR FUNÇÕES
2	(...) FUNÇÕES SOCIAIS (...)		30.587.555.840
2.02	SAÚDE	10.656.388.711	
2.03	SEGURANÇA E AÇÃO SOCIAIS	12.334.572.830	
4	(...) OUTRAS FUNÇÕES (...)		135.849.836.322
4.03	DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS	313.589.923	
	TOTAL GERAL		197.969.151.357

Fonte: MF/DGO

MAPA IV

Despesas dos serviços integrados, por classificação económica

ANO ECONÓMICO DE 2012

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS DESPESAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBAGRUPAMENTOS	POR AGRUPAMENTOS
	DESPESA CORRENTE		
01.00	DESPESAS COM PESSOAL (...)		8.723.362.752
04.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		28.079.109.845
04.03	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL (...)	15.986.187.718	
04.06	SEGURANÇA SOCIAL (...)	7.883.816.853	
	TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES		47.210.397.409
	(...)		
	TOTAL GERAL		197.969.151.357

Fonte: MF/DGO

MAPA V

Receitas dos serviços e fundos autónomos, por classificação orgânica, com especificação das receitas globais de cada serviço e fundo

ANO ECONÓMICO DE 2012

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
(...)	
03 FINANÇAS	
(...)	
CAIXA-GERAL DE APOSENTAÇÕES, I.P.	9.347.608.101
(...)	
06 ADMINISTRAÇÃO INTERNA	
(...)	
EMPRESA DE MEIOS AÉREOS, S.A.	58.908.564
(...)	

ANO ECONÓMICO DE 2012

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
10 SAÚDE	
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO SISTEMA DE SAÚDE, I.P.	6.254.708.059
(...)	
11 EDUCAÇÃO E CIÊNCIA	
(...)	
UNIVERSIDADE DOS AÇORES	24.955.996
TOTAL GERAL	39.522.609.316

Fonte: MF/DGO

MAPA VI

Receitas dos serviços e fundos autónomos, por classificação económica

ANO ECONÓMICO DE 2012

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
	RECEITAS CORRENTES			
	(...)			
06.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			18.256.583.880
	(...)			
06.03.00	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL		16.113.291.219	
06.03.01	ESTADO	15.907.896.383		
	(...)			
	TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES			26.491.244.202
	RECEITAS DE CAPITAL			
	(...)			
12.00.00	PASSIVOS FINANCEIROS			4.758.467.085
	(...)			
12.05.00	EMPRÉSTIMOS A CURTO PRAZO		415.000.000	
12.05.03	ADM. PUBLICAS - ADM. CENTRAL - ESTADO	14.000.000		
	(...)			
12.06.00	EMPRÉSTIMOS A MEDIO E LONGO PRAZO		4.246.185.085	
12.06.03	ADM. PUBLICAS - ADM. CENTRAL - ESTADO	3.995.736.905		
	(...)			
	TOTAL DAS RECEITAS DE CAPITAL			13.031.365.114
	TOTAL GERAL			39.522.609.316

Fonte: MF/DGO

MAPA VII

Despesas dos serviços e fundos autónomos, por classificação orgânica, com especificação das despesas globais de cada serviço e fundo

ANO ECONÓMICO DE 2012

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
(...)	
03 FINANÇAS	
(...)	
CAIXA-GERAL DE APOSENTAÇÕES, I.P.	9.347.608.101
(...)	
06 ADMINISTRAÇÃO INTERNA	
(...)	
EMPRESA DE MEIOS AÉREOS, S.A.	58.270.525
(...)	
10 SAÚDE	
ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO SISTEMA DE SAÚDE, I.P.	6.253.560.929
(...)	
11 EDUCAÇÃO E CIÊNCIA	
(...)	
UNIVERSIDADE DOS AÇORES	24.955.996
TOTAL GERAL	39.113.605.602

Fonte: MF/DGO

MAPA VIII

Despesas dos serviços e fundos autónomos, por classificação funcional

ANO ECONÓMICO DE 2012

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBFUNÇÕES	POR FUNÇÕES
1	FUNÇÕES GERAIS DE SOBERANIA		1.739.189.688
	(...)		
1.03	SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS	758.836.978	
	(...)		
2	FUNÇÕES SOCIAIS		23.573.599.285
2.01	EDUCAÇÃO	2.435.190.631	
2.02	SAÚDE	10.042.360.097	
2.03	SEGURANÇA E AÇÃO SOCIAIS	9.695.472.197	
	(...)		
	TOTAL GERAL		39.113.605.602

Fonte: MF/DGO

MAPA IX

Despesas dos serviços e fundos autónomos, por classificação económica

ANO ECONÓMICO DE 2012

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS DESPESAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBAGRUPAMENTOS	POR AGRUPAMENTOS
02.00	DESPEAS CORRENTES AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES (...)		10.626.216.182
04.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES (...)		10.000.308.103
04.01 E 04.02 E 04.07 A 04.09	OUTROS SUBSETORES (...)	9.150.742.271	
06.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		542.977.832
	TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES		26.250.319.105
	DESPEAS DE CAPITAL		
07.00	AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL (...)		2.250.218.686
10.00	PASSIVOS FINANCEIROS		5.116.720.795
	TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL		12.863.286.497
	TOTAL GERAL		39.113.605.602

Fonte: MF/DGO

MAPA X

Receitas da segurança social, por classificação económica

Euro

Capítulo	Grupo	Artigo	Subartigo	Designação	OSS 2012 Retificativo
				Receitas Correntes	24.092.546.510
02	01			Impostos Indirectos	948.766.170
		02		Sobre o consumo	948.766.170
				Imposto sobre o valor Acrescentado	948.766.170

Euro

Capítulo	Grupo	Artigo	Subartigo	Designação	OSS 2012 Retificativo
03				Contribuições para a Segurança Social	13.033.419.143
	01			Subsistema Previdencial	13.025.734.143
	02			Regimes complementares e especiais	7.685.000
04				Taxas, multas e outras penalidades	96.810.270
	01			Taxas	8.390.319
	02			Multas e outras penalidades	88.419.951
05				Rendimentos da propriedade	407.740.245
	01			Juros - Soc. e quase soc. não financeiras	1.000
	02			Juros - Sociedades Financeiras	37.019.837
	03			Juros - Administração Pública	276.894.611
	04			Juros - Instituições sem fins lucrativos	11.000
	05			Juros - Famílias	
	06			Juros - Resto do mundo	35.669.534
	07			Dividendos e partic. nos lucros de soc. e quase soc. não financeiras	45.998.294
	08			Dividendos e particip. nos lucros de soc. financeiras	8.434.043
	10			Rendas	3.711.926
06				Transferências Correntes	9.581.727.362
	01			Sociedades e quase sociedade não financeiras	602.000
	03			Administração Central	8.058.346.526
		01		Estado	1.817.724.725
			06	Sistema Previdencial para cumprimento da LBSS	961.094.986
			07	Sistema Previdencial - Transferência extraordinária para financiamento do défice do SSS	856.629.739
		02		Estado-Subsistema de Solidariedade	4.386.680.037
		03		Estado-Subsistema de Ação Social	1.277.772.877
		04		Estado - Subsistema de Proteção Familiar	391.846.219
		06		Estado-Participação Comunitária em Projectos Cofinanciados	0
		07		SFA	29.082.840
		08		SFA - Subsistema de Ação Social	126.400.000
		09		SFA - Sistema Previdencial	17.969.605
		11		SFA - Participação Comunitária em Projectos Cofinanciados	10.870.223
		12		SFA-Sub.Solidariedade	0
		13		Estado - Sistema Previdencial	0
	07			Instituições sem fins lucrativos	151.510.000
	09			Resto do mundo	1.371.268.836
07				Vendas de bens e serviços correntes	12.913.351
	01			Vendas de bens	33.348
	02			Serviços	12.880.003
08				Outras Receitas Correntes	11.169.969
	01			Outras	11.169.969

Euro

Capítulo	Grupo	Artigo	Subartigo	Designação	OSS 2012 Retificativo
				Receitas Capital	15.889.162.582
09				Venda de bens de investimento	20.001.100
10				Transferências de capital	6.298.942
	03			Administração Central	6.244.754
		03		Estado - Subsistema de Ação Social	6.244.744
		06		Estado - Participação Portuguesa em Projectos Cofinanciados	0
		08		SFA	
		10		SFA - Participação Comunitária em Projectos Cofinanciados	10
	04			Administração Regional	
		02		Região Autónoma da Madeira	
	09			Resto do Mundo	54.188
		01		União Europeia - Instituições	
11				Ativos Financeiros	15.602.346.120
	01			Depósitos, certificados de depósito e poupança	980.472
		02		Sociedades financeiras	980.472
	02			Títulos a curto prazo	4.860.865.958
		01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	208.022.335
		02		Sociedades financeiras	500.000
		03		Administração Pública - Administração Central - Estado	1.518.858.827
		04		Administração Pública - Administração Central - SFA	3.000.500.000
		11		Resto do Mundo - União Europeia	14.642.327
		12		Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	118.342.469
	03			Títulos a médio e longo prazo	3.722.731.916
		01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	500.000
		02		Sociedades financeiras	500.000
		03		Administração Pública - Administração Central - Estado	1.484.930.250
		06		Administração Pública - Administração Local - Continente	500.000
		07		Administração Pública - Administração Local - Regiões Autónomas	500.000
		11		Resto do Mundo - União Europeia	1.556.586.710
		12		Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	679.214.956
	04			Derivados financeiros	1.970.858.073
		01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	500.000
		02		Sociedades financeiras	500.000
		11		Resto do Mundo - União Europeia	645.249.095
		12		Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	1.324.608.978
	06			Empréstimos a médio e longo prazo	0
		09		Instituições sem fins lucrativos	0
		10		Famílias	
	08			Ações e outras participações	1.231.786.297
		01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	500.000
		02		Sociedades financeiras	500.000

Euro

Capítulo	Grupo	Artigo	Subartigo	Designação	OSS 2012 Retificativo
		11		Resto do Mundo - União Europeia	217.916.638
		12		Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	1.012.869.659
	09			Unidades de participação	3.158.170.715
		02		Sociedades financeiras	500.000
		11		Resto do Mundo - União Europeia	3.157.170.715
		12		Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	500.000
	11			Outros ativos financeiros	656.952.689
		01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	164.238.173
		02		Sociedades financeiras	164.238.173
		11		Resto do Mundo - União Europeia	164.238.172
		12		Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	164.238.171
12				Passivos Financeiros	260.000.000
	05			Empréstimos a curto prazo	260.000.000
		02		Sociedades financeiras	260.000.000
13				Outras receitas de capital	516.420
	01			Outras	516.420
				Outras Receitas	1.461.361.583
15				Reposições não abatidas nos pagamentos	312.976.729
	01			Reposições não abatidas nos pagamentos	312.976.729
16				Saldo do Ano Anterior	1.148.384.854
	01			Saldo orçamental	1.148.384.854
				TOTAL	41.443.070.675

MAPA XI

Despesas da segurança social, por classificação funcional

Euro

Designação	OSS 2012 Retificativo
Segurança Social	38.290.898.553
Prestações Sociais	21.925.194.622
Capitalização	16.365.703.930
Formação Profissional e Polít. Ativ. Emprego	2.376.291.115
Políticas Ativas de Emprego	522.423.767
Formação Profissional	1.853.867.348
Administração	356.388.240
TOTAL	41.023.577.908

MAPA XII

Despesas da segurança social, por classificação económica

				Euro
Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2012 Retificativo
			Despesas Correntes	24.268.757.198
01			Despesas com o pessoal	287.323.139
02			Aquisição de bens e serviços	106.784.922
03			Juros e outros encargos	7.138.934
04			Transferências Correntes	23.242.219.726
	01		Sociedades e quase Soc. Não Finan.	8.902.687
	03		Administração Central	1.473.859.391
		01	Estado	255.894.608
		02	Estado - Subsistema de Ação social	74.500.000
		05	Serviços e Fundos Autonomos	0
		06	SFA - Subsistema de Ação Social	38.000.000
		07	SFA - Sistema Previdencial	1.105.305.343
		08	SFA - Participação Por. Projectos Cofinanciados	159.440
	04		Administração Regional	113.590.363
		01	Região Autónoma dos Açores	73.541.898
		02	Região Autónoma dos Madeira	40.048.465
	05		Administração Local	17.721.705
	07		Instituições sem fins lucrativos	1.462.265.244
	08		Famílias	20.159.555.836
	09		Resto do Mundo	6.324.500
05			Subsídios	611.937.917
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	216.547.935
	02		Sociedades financeiras	566.711
	07		Instituições sem fins lucrativos	394.260.186
	08		Famílias	563.084
06			Outras despesas correntes	13.352.560
	02		Diversas	13.352.560
			Despesas Capital	16.754.820.710
07			Aquisição de bens de capital	36.505.464
	01		Investimentos	36.505.464
08			Transferências de capital	92.937.316
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	3.908.853
	03		Administração Central	0
	04		Administração Regional	0
	07		Instituições sem fins lucrativos	88.712.463
	09		Resto do Mundo	316.000
09			Ativos financeiros	16.365.377.930
	02		Titulos a curto prazo	6.396.656.068
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	199.417.926
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	509.480
		05	Administração pública central - Estado	2.883.663.268
		06	Administração pública central - SFA	3.000.000.000
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	61.510.220
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	4.669.225
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	246.885.949
	03		Titulos a médio e longo prazo	4.893.312.137
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	509.480
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	509.480
		05	Administração Pública Central - Estado	2.035.341.834
		08	Administração Pública Local - Continente	509.480
		09	Administração Pública Local - Regiões Autónomas	509.480
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	19.888.174
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	2.007.000.714
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	829.043.495
	04		Derivados financeiros	358.224.072
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	52.056.018
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	52.056.018
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	102.056.018
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	152.056.018
	07		Ações e outras participações	1.255.622.047
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	991.480
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	509.480
		04	Sociedades financeiras - Companhias de seguros fundos de pensões	509.480
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	264.911.346
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	988.700.261
	08		Unidades de participação	3.015.438.137
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	527.480
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	1.979.584.775
		16	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	1.035.325.882
	09		Outros ativos financeiros	446.125.469
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	87.352.006
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	87.352.006

				Euro
Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2012 Retificativo
10	05	15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	127.352.006
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	144.069.451
			Passivos Financeiros	260.000.000
			Empréstimos de curto prazo	260.000.000
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	260.000.000
TOTAL				41.023.577.908

MAPA XIII

Receitas do Sistema de Proteção Social de Cidadania — Subsistema de Solidariedade

					Euro
Capítulo	Grupo	Artigo	Subartigo	Designação	OSS 2012 Retificativo
				Receitas Correntes	4.472.802.367
04	02			Taxas multas e Outras penalidades	13.500
			Multas e outras penalidades	13.500	
06	03			Transferências Correntes	4.471.951.617
		02		Administração central	4.386.690.037
		07		Estado-Subsistema de Solidariedade	4.386.680.037
		12		SFA	10.000
				SFA-Sub.Solidariedade	0
	06			Segurança Social	85.261.580
07				Venda de Bens e Serviços Correntes	0
	01			Venda de Bens	0
	02			Serviços	0
08				Outras Receitas Correntes	837.250
	01			Outras	837.250
				Outras Receitas	27.036.980
15				Reposições não abatidas nos pagamentos	27.036.980
	01			Reposições não abatidas nos pagamentos	27.036.980
16				Saldo de gerência do ano anterior	0
	01			Saldo Orçamental	0
TOTAL					4.499.839.347

MAPA XIII

Receitas do Sistema de Proteção Social de Cidadania — Subsistema de Proteção Familiar

					Euro
Capítulo	Grupo	Artigo	Subartigo	Designação	OSS 2012 Retificativo
				Receitas Correntes	1.159.294.573
02	01	02		Impostos Indirectos	718.766.170
				Sobre o consumo	718.766.170
				Imposto sobre o Valor Acrescentado	718.766.170
04	01			Taxas multas e Outras penalidades	25.000
		02		Taxas	0
				Multas e outras penalidades	25.000
06	03			Transferências Correntes	436.990.843
				Administração central	420.744.059
		04		Estado - Subsistema de Proteção Familiar	391.846.219
		07		SFA	28.897.840
	06			Segurança Social	16.246.784

					Euro
Capítulo	Grupo	Artigo	Subartigo	Designação	OSS 2012 Retificativo
07				Venda de Bens e Serviços Correntes	0
	01			Venda de bens	0
	02			Serviços	0
08				Outras Receitas Correntes	3.512.560
	01			Outras	3.512.560
				Outras Receitas	49.032.473
15				Reposições não abatidas nos pagamentos	49.032.473
	01			Reposições não abatidas nos pagamentos	49.032.473
16				Saldo de gerência do ano anterior	0
	01			Saldo orçamental	0
				TOTAL	1.208.327.046

MAPA XIII

Receitas do Sistema de Proteção Social de Cidadania — Subsistema de Ação Social

					Euro
Capítulo	Grupo	Artigo	Subartigo	Designação	OSS 2012 Retificativo
				Receitas Correntes	1.806.987.673
02				Impostos Indirectos	230.000.000
	01			Sobre o consumo	230.000.000
		02		Imposto sobre o Valor Acrescentado	230.000.000
04				Taxas multas e Outras penalidades	90.840
	01			Taxas	150
	02			Multas e outras penalidades	90.690
05				Rendimentos da propriedade	3.545.574
	02			Juros - Sociedades financeiras	3.270.324
	03			Juros - Administração Pública	275.250
06				Transferências Correntes	1.565.913.494
	03			Administração central	1.414.278.493
		03		Estado-Subsistema de Ação Social	1.277.772.877
		05		Estado-Participação Portuguesa em Projectos Cofinanciados	
		06		Estado-Participação Comunitária em Projectos Cofinanciados	0
		08		SFA - Subsistema de Ação Social	126.400.000
		11		SFA - Participação Comunitária em Projectos Cofinanciados	10.105.616
	06			Segurança Social	0
	07			Instituições sem fins lucrativos	151.510.000
		01		Instituições sem fins lucrativos	
	09			Resto do Mundo	125.001
07				Vendas de bens e serviços correntes	7.311.303
	01			Venda de bens	7.152
	02			Serviços	7.304.151
08				Outras receitas correntes	126.462
	01			Outras	126.462
				Receitas Capital	1.106.299.042
10				Transferências de capital	6.298.932
	03			Administração Central	6.244.744
		03		Estado - Subsistema de Ação Social	6.244.744
		06		Estado - Participação Portuguesa em Projectos Cofinanciados	0
		10		SFA - Participação Comunitária em Projectos Cofinanciados	

					Euro
Capítulo	Grupo	Artigo	Subartigo	Designação	OSS 2012 Retificativo
	04			Administração Regional	0
	09			Resto do Mundo	54.188
11				Ativos financeiros	1.100.000.000
	02			Títulos a curto prazo	1.100.000.000
		04		Administração Pública Central - SFA	1.100.000.000
	06			Empréstimos a médio e longo prazo	0
		09		Instituições sem fins lucrativos	0
13				Outras receitas de capital	110
	01			Outras	110
				Outras Receitas	162.405.027
15				Reposições não abatidas nos pagamentos	12.368.383
	01			Reposições não abatidas nos pagamentos	12.368.383
16				Saldo de gestão do ano anterior	150.036.644
	01			Saldo orçamental	150.036.644
				TOTAL	3.075.691.742

MAPA XIII

Receitas do Sistema Previdencial — Repartição

					Euro
Capítulo	Grupo	Artigo	Subartigo	Designação	OSS 2012 Retificativo
				Receitas Correntes	15.860.222.078
03				Contribuições para a Segurança Social	13.033.419.143
	01			Subsistema Previdencial	13.025.734.143
	02			Regimes Complementares e Especiais	7.685.000
04				Taxas multas e Outras penalidades	96.680.930
	01			Taxas	8.390.169
	02			Multas e outras penalidades	88.290.761
05				Rendimentos da propriedade	32.090.818
	01			Juros - Soc. e quase soc. não financeiras	0
	02			Juros - Sociedades Financeiras	28.244.733
	03			Juros - Administração Pública	483.640
	04			Juros - Instituições sem fins lucrativos	11.000
	05			Juros - Famílias	
	06			Juros - Resto do mundo	
	07			Dividendos e participações nos lucros de socied. e quase socied. não financeiras	10
	08			Dividendos e participações nos lucros de sociedades financeiras	
	10			Rendas	3.351.435
06				Transferências Correntes	2.685.789.442
	01			Sociedades e quase sociedade não financeiras	602.000
	03			Administração Central	1.314.043.607
		01		Estado	1.295.309.395
			06	Sistema Previdencial para cumprimento da LBSS	438.679.656
			07	Sistema Previdencial - Transferência extraordinária para financiamento do défice do SSS	856.629.739
		07		SFA	0
		09		SFA - Sistema Previdencial	17.969.605
		11		SFA - Participação Comunitária em Projectos Cofinanciados	764.607
		13		Estado - Sistema Previdencial	0
	06			Segurança Social	0
	09			Resto do mundo	1.371.143.835

					Euro
Capítulo	Grupo	Artigo	Subartigo	Designação	OSS 2012 Retificativo
07				Vendas de bens e serviços correntes	5.548.048
	01			Vendas de bens	26.196
	02			Serviços	5.521.852
08				Outras receitas correntes	6.693.697
	01			Outras	6.693.697
				Receitas Capital	2.170.996.892
09				Venda de bens de investimento	10.000.100
10				Transferências de capital	10
	03			Administração Central	10
		08		SFA	0
		10		SFA - Participação Comunitária em Projectos Cofinanciados	10
11				Ativos financeiros	1.900.480.472
	01			Depósitos, certificados de depósito e poupança	480.472
		02		Sociedades financeiras	480.472
	02			Titulos a curto prazo	1.900.000.000
		04		Administração Pública Central - SFA	1.900.000.000
12				Passivos Financeiros	260.000.000
	05			Empréstimos a curto prazo	260.000.000
		02		Sociedades financeiras	260.000.000
13				Outras receitas de capital	516.310
	01			Outras	516.310
				Outras Receitas	846.408.952
15				Reposições não abatidas nos pagamentos	224.538.893
	01			Reposições não abatidas nos pagamentos	224.538.893
16				Saldo de gerência do ano anterior	621.870.059
	01			Saldo orçamental	621.870.059
TOTAL					18.877.627.922

MAPA XIII

Receitas do Sistema Previdencial — Capitalização

					Euro
Capítulo	Grupo	Artigo	Subartigo	Designação	OSS 2012 Retificativo
				Receitas Correntes	373.985.753
03				Contribuições para a Segurança Social	0
	01			Subsistema Previdencial	0
05				Rendimentos da propriedade	373.931.753
	01			Juros - Soc. e quase soc. não financeiras	1.000
	02			Juros - Soc. Financeiras	5.504.780
	03			Juros - Adm. Pública	276.135.721
	06			Juros - Resto do mundo	35.669.534
	07			Dividendos e partic. nos lucros de soc. e quase soc. não financeiras	45.998.284
	08			Dividendos e particip. nos lucros de soc. financeiras	8.434.043
	10			Rendas	2.188.391
07				Vendas de bens e serviços correntes	54.000
	01			Vendas de bens	
	02			Serviços	54.000

					Euro
Capítulo	Grupo	Artigo	Subartigo	Designação	OSS 2012 Retificativo
				Receitas Capital	12.622.105.945
09				Venda de bens de investimento	10.001.000
10				Transferências de capital	10.239.297
	06			Segurança Social	10.239.297
11				Ativos Financeiros	12.601.865.648
	01			Depósitos, certificados de depósito e poupança	500.000
		02		Sociedades financeiras	500.000
		02		Títulos a curto prazo	1.860.865.958
		01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	208.022.335
		02		Sociedades financeiras	500.000
		03		Administração Pública - Administração Central - Estado	1.518.858.827
		04		Administração Pública - Administração Central - SFA	500.000
		11		Resto do Mundo - União Europeia	14.642.327
		12		Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	118.342.469
	03			Títulos a médio e longo prazo	3.722.731.916
		01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	500.000
		02		Sociedades financeiras	500.000
		03		Administração Pública - Administração Central - Estado	1.484.930.250
		06		Administração Pública - Administração Local - Continente	500.000
		07		Administração Pública - Administração Local - Regiões Autónomas	500.000
		11		Resto do Mundo - União Europeia	1.556.586.710
		12		Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	679.214.956
	04			Derivados financeiros	1.970.858.073
		01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	500.000
		02		Sociedades financeiras	500.000
		11		Resto do Mundo - União Europeia	645.249.095
		12		Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	1.324.608.978
	08			Ações e outras participações	1.231.786.297
		01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	500.000
		02		Sociedades financeiras	500.000
		11		Resto do Mundo - União Europeia	217.916.638
		12		Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	1.012.869.659
	09			Unidades de participação	3.158.170.715
		02		Sociedades financeiras	500.000
		11		Resto do Mundo - União Europeia	3.157.170.715
		12		Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	500.000
	11			Outros ativos financeiros	656.952.689
		01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	164.238.173
		02		Sociedades financeiras	164.238.173
		11		Resto do Mundo - União Europeia	164.238.172
		12		Resto do Mundo - Países terceiros e Organizações Internacionais	164.238.171
16				Saldo de gerência do ano anterior	376.478.151
	01			Saldo orçamental	376.478.151
				TOTAL	13.372.569.848

MAPA XIII

Receitas do Sistema Regimes Especiais

					Euro
Capítulo	Grupo	Artigo	Subartigo	Designação	OSS 2012 Retificativo
				Receitas Correntes	522.590.330
06				Transferências Correntes	522.590.330
	03			Administração Central	522.590.330
		01		Estado	522.415.330
		07		SFA	175.000
16				Saldo de gerência do ano anterior	0
	01			Saldo orçamental	0
				TOTAL	522.590.330

MAPA XIV

Despesas do Sistema de Proteção Social de Cidadania — Subsistema de Solidariedade

Euro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2012 Retificativo
			Despesas Correntes	4.495.922.835
01			Despesas com o pessoal	47.320.676
02			Aquisição de bens e serviços	16.869.707
03			Juros e outros encargos	404.963
04			Transferências Correntes	4.430.125.647
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	5.091.147
	03		Administração Central	668.913
		01	Estado	668.913
		05	Serviços e Fundos Autonomos	0
	06		Segurança Social	5.000.000
	07		Instituições sem fins lucrativos	31.261.522
	08		Famílias	4.388.104.065
05			Subsídios	535.234
	07		Instituições sem fins lucrativos	535.234
06			Outras despesas correntes	666.608
	02		Diversas	666.608
			Despesas Capital	3.916.512
07			Aquisição de bens de capital	7.659
	01		Investimentos	7.659
08			Transferências de capital	3.908.853
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	3.908.853
	03		Administração Central	0
			TOTAL	4.499.839.347

MAPA XIV

Despesas do Sistema de Proteção Social de Cidadania — Subsistema de Proteção Familiar

Euro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2012 Retificativo
			Despesas Correntes	1.208.326.669
01			Despesas com o pessoal	12.358.291
02			Aquisição de bens e serviços	4.498.545
03			Juros e outros encargos	108.352
04			Transferências Correntes	1.191.039.910
	03		Administração Central	178.979
		01	Estado	178.979
		05	Serviços e Fundos Autonomos	0
	06		Segurança Social	5.000.000
	08		Famílias	1.185.860.931
05			Subsídios	143.211
	07		Instituições sem fins lucrativos	143.211
06			Outras despesas correntes	178.360
	02		Diversas	178.360

				Euro
Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2012 Retificativo
			Despesas Capital	377
07	01		Aquisição de bens de capital	377
			Investimentos	377
TOTAL				1.208.327.046

MAPA XIV

Despesas do Sistema de Proteção Social de Cidadania — Subsistema de Ação Social

				Euro
Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2012 Retificativo
			Despesas Correntes	1.884.425.264
01			Despesas com o pessoal	71.216.181
02			Aquisição de bens e serviços	28.471.746
03			Juros e outros encargos	169.419
04			Transferências Correntes	1.761.700.664
	01		Sociedades e quase Soc. Não Finan.	3.811.540
	03		Administração Central	112.773.692
		01	Estado	273.692
		02	Estado - Subsistema de Ação social	74.500.000
		05	Serviços e Fundos Autonomos	0
		06	SFA - Subsistema de Ação Social	38.000.000
	04		Administração Regional	0
		01	Região Autónoma dos Açores	0
		02	Região Autónoma dos Madeira	0
	05		Administração Local	8.127.309
	06		Segurança Social	91.508.364
	07		Instituições sem fins lucrativos	1.431.003.722
	08		Famílias	114.454.037
	09		Resto do Mundo	22.000
05			Subsídios	21.377.555
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	0
	07		Instituições sem fins lucrativos	20.814.471
	08		Famílias	563.084
06			Outras despesas correntes	1.489.699
	02		Diversas	1.489.699
			Despesas Capital	1.151.819.225
07			Aquisição de bens de capital	10.018.495
	01		Investimentos	10.018.495
08			Transferências de capital	41.800.730
	03		Administração Central	0
	04		Administração Regional	0
	07		Instituições sem fins lucrativos	41.800.730
	09		Resto do Mundo	0
09			Ativos financeiros	1.100.000.000
	02		Titulos a curto prazo	1.100.000.000
		06	Ad. Pública central - SFA	1.100.000.000
TOTAL				3.036.244.489

MAPA XIV

Despesas do Sistema Previdencial — Repartição

Euro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2012 Retificativo
			Despesas Correntes	16.253.462.445
01			Despesas com o pessoal	154.555.578
02			Aquisição de bens e serviços	56.712.956
03			Juros e outros encargos	2.638.085
04			Transferências Correntes	15.438.673.139
	03		Administração Central	1.360.237.807
		01	Estado	254.773.024
		05	Serviços e Fundos Autonomos	0
		07	SFA - Sistema Previdencial	1.105.305.343
		08	SFA - Participação Por. Projectos Cofinanciados	159.440
	04		Administração Regional	113.590.363
		01	Região Autónoma dos Açores	73.541.898
		02	Região Autónoma dos Madeira	40.048.465
	05		Administração Local	9.594.396
	08		Famílias	13.948.948.073
	09		Resto do Mundo	6.302.500
05			Subsídios	589.881.916
	01		Sociedades e quase sociedades não financeiras	216.547.935
	02		Sociedades financeiras	566.711
	07		Instituições sem fins lucrativos	372.767.270
06			Outras despesas correntes	11.000.771
	02		Diversas	11.000.771
			Despesas de Capital	2.244.119.963
07			Aquisição de bens de capital	26.152.933
	01		Investimentos	26.152.933
08			Transferências de capital	57.467.030
	03		Administração Central	0
	06		Segurança Social	10.239.297
	07		Instituições sem fins lucrativos	46.911.733
	09		Resto do Mundo	316.000
09			Ativos financeiros	1.900.500.000
	02		Titulos a curto prazo	1.900.000.000
		06	Ad. Pública central - SFA	1.900.000.000
		07	Ações e outras participações	482.000
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	482.000
		08	Unidades de participação	18.000
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	18.000
10			Passivos financeiros	260.000.000
	05		Empréstimos de curto prazo	260.000.000
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	260.000.000
			TOTAL	18.497.582.408

MAPA XIV

Despesas do Sistema Previdencial — Capitalização

Euro

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2012 Retificativo
			Despesas Correntes	7.365.918
01			Despesas com o Pessoal	1.545.813
02			Aquisição de Bens e Serviços	1.984.868
03			Juros e outros encargos	3.818.115
06			Outras Despesas Correntes	17.122
	02		Diversas	17.122

				Euro
Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2012 Retificativo
			Despesas Capital	13.365.203.930
07			Aquisição de bens de capital	326.000
	01		Investimentos	326.000
09			Ativos financeiros	13.364.877.930
	02		Titulos a curto prazo	3.396.656.068
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	199.417.926
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	509.480
		05	Administração pública central - Estado	2.883.663.268
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	61.510.220
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	4.669.225
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	246.885.949
	03		Titulos a médio e longo prazo	4.893.312.137
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	509.480
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	509.480
		05	Administração Pública Central - Estado	2.035.341.834
		08	Administração Pública Local - Continente	509.480
		09	Administração Pública Local - Regiões Autónomas	509.480
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	19.888.174
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	2.007.000.714
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	829.043.495
	04		Derivados financeiros	358.224.072
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	52.056.018
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	52.056.018
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	102.056.018
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	152.056.018
	07		Ações e outras participações	1.255.140.047
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	509.480
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	509.480
		04	Sociedades financeiras - Companhias de seguros fundos de pensões	509.480
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	264.911.346
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	988.700.261
	08		Unidades de participação	3.015.420.137
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	509.480
		14	Resto do Mundo - União Europeia - Instituições	1.979.584.775
		16	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	1.035.325.882
	09		Outros ativos financeiros	446.125.469
		01	Sociedades e quase sociedades não financeiras - Privadas	87.352.006
		03	Sociedades financeiras - Bancos e outras instituições financeiras	87.352.006
		15	Resto do Mundo - União Europeia - Países membros	127.352.006
		16	Resto do Mundo - Países terceiros e organizações internacionais	144.069.451
			TOTAL	13.372.569.848

MAPA XIV

Despesas do Sistema Regimes Especiais

				Euro
Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Designação	OSS 2012 Retificativo
			Despesas Correntes	522.590.330
01			Despesas com o pessoal	326.600
02			Aquisição de bens e serviços	75.000
03			Juros e outros encargos	0
04			Transferências Correntes	522.188.730
	08		Famílias	522.188.730
06			Outras despesas correntes	0
	02		Diversas	0
			TOTAL	522.590.330

MAPA XV

Despesas correspondentes a programas

ANO ECONÓMICO 2012

PROGRAMA / MINISTÉRIO	TOTAL
(...)	
P-003-FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FINANÇAS	44.238.385.994
P-007-SEGURANÇA INTERNA ADMINISTRAÇÃO INTERNA (...)	2.113.538.106
P-011-SAÚDE SAÚDE (...)	19.807.195.755
P-013-CIÊNCIA E ENSINO SUPERIOR EDUCAÇÃO E CIÊNCIA	3.404.175.648
P-014-SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL SOLIDARIEDADE E DA SEGURANÇA SOCIAL	8.164.747.726
Total Geral dos Programas	237.082.756.959
Total Geral dos Programas consolidado	218.026.414.628

Fonte: MF/DGO

Lei n.º 65/2012

de 20 de dezembro

Altera o artigo 47.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos — Sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Alteração ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos**

É alterado o artigo 47.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, na redação dada pelas Leis n.ºs 45/85, de 17 de setembro, e 114/91, de 3 de setembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 332/97, de 27 de novembro, e 334/97, de 27 de novembro, e pelas Leis n.ºs 50/2004, de 24 de agosto, e 16/2008, de 1 de abril, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 47.º

[...]

1 — (Anterior corpo do artigo.)

2 — Em caso de penhora do direito patrimonial do criador da obra, aplica-se o regime fixado no Código

de Processo Civil na parte relativa à penhora dos vencimentos, salários ou prestações de natureza semelhante.»

Artigo 2.º**Entrada em vigor e produção de efeitos**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 23 de novembro de 2012.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 10 de dezembro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 11 de dezembro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Resolução do Conselho de Ministros n.º 108/2012**

O Ministério da Justiça pretende ampliar a capacidade de alojamento do sistema prisional face ao aumento do nú-